



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902379/2009-67
Recurso nº 519.809 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
AUSÊNCIA DE PROVA.

Nos pedidos de restituição e de ressarcimento a incumbência pela produção da prova necessária à demonstração do direito creditório é do contribuinte, por força do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de PIS/Pasep cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 38868.60682.150405.1.3.04-5556.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte asseverou a existência do crédito a ser compensado e rebateu a afirmação de sua utilização para quitação de outros tributos, de vez que não restou comprovado pela RFB tal situação; aduziu, em extensa exposição, que a decisão administrativa violou o princípio da verdade material ao não promover qualquer diligência para aferir o crédito apontado, citando doutrina e jurisprudência; e, pugnou pela realização de perícia e posterior juntada de documentos.

O contribuinte juntou extratos do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF para demonstrar o seu direito.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade desacolhendo o protesto genérico de posterior juntada de documentos, por força do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, e também o pedido de perícia formulado, por não atender os pressupostos do art. 16, IV do mesmo diploma; na seqüência, entendeu que a reclamação não prosperaria porque o crédito vindicado careceria de liquidez e certeza, uma vez que não restou configurado pelo cotejo entre o pagamento a maior e o débito compensado, a partir das informações prestadas na DCTF, que retrata confissão de dívida e constitui documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, a teor do art. 5º do DL 2.124/84; aduziu que o DACON não se presta a tal finalidade, cuidando-se de mecanismo apuratório meramente informativo das contribuições, para, a partir daí, concluir que apenas a retificação da DCTF e a colação de documentos comprobatórios do direito de crédito poderiam atestar sua procedência; por fim, destacou que a retificação da DCTF só é legítima se realizada no período de espontaneidade, sendo que, posteriormente ao despacho decisório, sua admissão exige prova do direito.

Em recurso voluntário o contribuinte protestou, preliminarmente, contra o indeferimento do pleito de produção de prova documental, em franco cerceamento do seu direito de defesa, sustentando que a realização da diligência requerida seria de suma importância para o deslinde da questão, citando doutrina e jurisprudência administrativa; bem assim, reprisou a argumentação atinente à afronta ao princípio da verdade material. No mérito, ratificou o seu direito de crédito alegando que a não homologação da compensação pretendida se deveu a um erro de apuração e de preenchimento da DCTF, afirmando que é descabido o motivo que se pautou a Administração Tributária para o indeferimento, de vez que indigitado crédito nunca foi utilizado para outra compensação que não a requerida; que, à luz dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, faz jus à compensação em face do recolhimento indevido, não se mostrando suficiente os erros formais cometidos para denegação do direito.

Ao recurso foram juntadas cópias de documentos contábeis e fiscais para fazer prova de suas alegações.

Por intermédio da Resolução 3403-00.097, o julgamento foi convertido em diligência para certificação da existência do direito de crédito.

A DRF Fortaleza/CE, dando cumprimento à determinação do CARF, intimou o contribuinte em duas oportunidades para apresentação da documentação complementar necessária ao levantamento, que, por sua vez, nada apresentou, sendo os autos devolvidos sem atendimento da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O atendimento aos requisitos de admissibilidade da peça recursal já foi a seu tempo realizado.

À luz do resultado, por assim dizer, da diligência determinada, dispensável maiores comentários acerca da situação do processo, remanescendo apenas matéria de ordem fática.

Como relatado, a fiscalização, em duas ocasiões, 27/12/2012 e 05/09/2013 (fls. 106/109), intimou o contribuinte a apresentar a documentação necessária à realização da diligência determinada, sendo que, passados mais de 08 (oito) meses desde o primeiro termo fiscal, nenhum documento ou manifestação foi apresentado, o que revela o desinteresse no deslinde da questão.

A postura adotada pelo interessado chama atenção pela contradição, porquanto, em sede impugnatória, sustentou firmemente a violação ao princípio da verdade material e, por conseqüência, o cerceamento de sua defesa, no entanto, quando instado a apresentar a documentação que respaldaria o direito vindicado, simplesmente ficou-se silente.

Consoante disposições do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito postulado, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este ônus é atribuído ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Oportunizada ao contribuinte a produção complementar da prova de seu alegado direito e não se desvencilhando de tal incumbência, outra alternativa não resta senão denegar-lhe a pretensão, valendo aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 30/04/2014 10:00:00.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 30/04/2014.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 06/05/2014 e ROBSON JOSE BAYERL em 30/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1221.18000.SY5A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F60C470E36A852EE02FF102A211082A2A06FB30B